



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
	As três séries	Kz: 734 159.40		
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00		
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00		
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 212/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 213/19:

Aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 107/13, de 28 de Junho, que aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano para o biénio 2013/2014, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 214/19:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 215/19:

Aprova a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e o aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 135/18, de 24 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 216/19:

Estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em medicamentos, bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 185/19, de 6 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 217/19:

Institui o Cartão de Município e define os requisitos e procedimentos para a sua emissão. — Revoga o acto individual de certificação de residência do cidadão por via da emissão do Atestado de Residência, o qual é substituído pelo Cartão de Município.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 212/19 de 15 de Julho

Considerando a necessidade de dotar o Fundo Soberano de Angola de um modelo organizacional e de governação sólidos, com uma divisão clara e eficaz de funções e responsabilidades, compatível com a natureza da actividade deste tipo de instituição financeira;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO SOBERANO DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Estatuto Orgânico estabelece a estrutura orgânica e a forma de funcionamento do Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado FSDEA.

ARTIGO 2.º (Natureza)

O Fundo Soberano de Angola é uma pessoa colectiva pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, especializada em investimentos estratégicos em instrumentos financeiros tradicionais e/ou activos alternativos.

ARTIGO 3.º (Sede e representações)

O FSDEA tem a sua sede em Luanda, podendo, nos termos da legislação em vigor, criar, sempre que as necessidades funcionais o justifiquem, delegações ou outras formas de representação, em qualquer outra localidade do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO 4.º (Legislação aplicável)

O FSDEA rege-se pelas disposições do presente Estatuto Orgânico, pela legislação aplicável aos institutos públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Atribuições do FSDEA)

1. Ao FSDEA incumbe a adopção de mecanismos sustentáveis que garantam a preservação do capital a longo prazo, a maximização dos retomos e o apoio ao desenvolvimento socioeconómico sustentável de Angola, através da realização de investimentos em sectores estratégicos, em Angola ou no estrangeiro, com vista à transferência geracional de riqueza, bem como a concretização das funções de estabilização fiscal, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

2. Ao FSDEA cabe, em especial, o seguinte:

- a) Optimizar a alocação dos recursos financeiros sob sua gestão, podendo investir em activos de maior ou menor liquidez, nos mercados internacionais ou localmente;

- b) Conceber, implementar, deter, intervir, manter e acompanhar projectos;
- c) Constituir, subscrever capital ou tomar participações no capital social de sociedades gestoras de participações sociais ou sociedades comerciais, com sede em Angola ou no estrangeiro;
- d) Participar em contratos de consórcio ou outras formas de parcerias a desenvolver em Angola ou no exterior, com entidades angolanas ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- e) Criar ou subscrever participações em fundos de investimentos privados;
- f) Realizar outras aplicações financeiras e investimentos que pela sua rentabilidade se revelem necessárias ou convenientes para a materialização dos objectivos previstos na Política de Investimento e no presente Estatuto Orgânico;
- g) Contratar organizações ou entidades, públicas ou privadas, angolanas ou estrangeiras, para a concepção, construção, operação, manutenção, seguro e/ou gestão de quaisquer projectos, no âmbito do seu mandato;
- h) Vender, alugar, licenciar ou conceber direitos sobre quaisquer projectos e organizações ou entidades, angolanas ou estrangeiras detidas pelo FSDEA, ou qualquer outra forma de transacção que o Conselho de Administração considere adequada à prossecução dos objectivos do FSDEA previstos no presente Estatuto Orgânico ou na Política de Investimentos.

3. Ficam excluídos do âmbito das atribuições do FSDEA a concessão de crédito e a prestação de garantias.

4. Os investimentos a realizar pelo FSDEA obedecem a uma política de investimento aprovada pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 6.º (Superintendência)

O FSDEA está sujeito a superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida através do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 7.º (Conteúdo da superintendência)

A superintendência tem o seguinte conteúdo:

- a) Definição das linhas orientadoras no sentido de garantir o alinhamento dos objectivos da actividade do FSDEA com as políticas macroeconómicas definidas pelo Titular do Poder Executivo;
- b) Aprovação da política de investimento apresentada pelo Conselho de Administração do FSDEA;
- c) Aprovação do Regulamento de Gestão do FSDEA;
- d) Aprovação dos planos, anual e plurianual, de actividades;
- e) Aprovação dos orçamentos anuais e plurianuais;

- f) Aprovação do relatório de actividades e de contas, anual;
- g) Suspensão, revogação ou anulação, nos termos da lei em vigor, dos actos dos órgãos do FSDEA que estejam em discordância com a lei.

ARTIGO 8.º
(Prestação de informação)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, devem ser submetidos ao Ministério das Finanças, para parecer e subsequente remessa ao Titular do Poder Executivo, o Relatório e Contas de Encerramento do Exercício Financeiro, auditado, instruído com o parecer do Conselho Fiscal.

2. O FSDEA deve remeter, igualmente ao Ministério das Finanças, o relatório e contas anuais, bem como os relatórios trimestrais de actividades e prestação de contas.

CAPÍTULO II
Organização Interna

ARTIGO 9.º
(Órgãos)

O Fundo Soberano de Angola tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Comité de Investimento.

SECÇÃO I
Conselho de Administração

ARTIGO 10.º
(Definição e Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração do FSDEA é o órgão de gestão a quem compete praticar todos os actos que se mostrem necessários à administração do Fundo e à prossecução das suas atribuições.

2. O Conselho de Administração do FSDEA é composto por um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 7 (sete) Administradores, dos quais dois não-executivos e os outros executivos, sendo um dentre estes o Presidente.

3. O Conselho de Administração é nomeado pelo Presidente da República para um mandato de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

ARTIGO 11.º
(Competências do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a representação legal do FSDEA perante terceiros no quadro das competências reservadas ao Conselho de Administração;
- b) Definir as linhas de actuação do FSDEA e praticar todos os actos adequados ao cumprimento das suas atribuições;
- c) Definir os objectivos, a estratégia e as políticas de gestão do Fundo;

- d) Aprovar a estrutura orgânica, as políticas administrativas, os regulamentos para a condução interna das actividades, conforme considerado necessário para assegurar o bom funcionamento do FSDEA;
- e) Elaborar a política de investimento e o regulamento de gestão do FSDEA e submetê-la à aprovação do Titular do Poder Executivo;
- f) Elaborar e aprovar a estratégia anual de investimento;
- g) Rever periodicamente a política de investimento e propor ao Titular do Poder Executivo as respectivas alterações;
- h) Assegurar a execução do orçamento anual aprovado;
- i) Aprovar o Relatório e Contas anuais e submetê-los, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, ao Titular do Poder Executivo;
- j) Deliberar sobre as regras de aquisição, gestão e alienação do património, nos termos do presente Estatuto Orgânico e da legislação aplicável;
- k) Elaborar o plano anual e plurianual de actividades, os relatórios de actividade do FSDEA, bem como o orçamento do FSDEA e demais instrumentos de gestão provisional legalmente estabelecidos e submetê-los à aprovação do Titular do Poder Executivo;
- l) Aprovar os regulamentos previstos no presente Estatuto Orgânico e os que se revelem necessários ao desempenho das atribuições do Conselho de Administração;
- m) Admitir o pessoal necessário ao funcionamento dos órgãos e serviços, nos termos do presente Estatuto Orgânico e da legislação aplicável;
- n) Contratar terceiros, para prestação de quaisquer serviços ao FSDEA, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- o) Praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do presente Estatuto Orgânico e regulamentos de actividade do FSDEA, necessários para o bom funcionamento dos órgãos e serviços do FSDEA;
- p) Tomar todas as decisões que se considerem estratégicas, em função do seu montante, risco ou das suas características especiais;
- q) Prestar toda a informação sobre os investimentos realizados e qualquer outra informação sobre as actividades do Fundo que sejam solicitadas pelos organismos públicos com poderes para o efeito;
- r) Formular e aprovar o Código de Conduta;

- s) Assegurar que as regras e práticas internacionalmente estabelecidas para o funcionamento dos Fundos Soberanos, sejam respeitadas e aplicadas, particularmente os Princípios de Santiago;
- t) Nomear representantes do FSDEA, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados em que o FSDEA tenha participação;
- u) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos;
- v) Assinar protocolos e Memorandos de Entendimento Nacionais e Internacionais, no âmbito da prossecução dos objectivos do Fundo.

2. O FSDEA é representado e vincula-se, na prática de actos jurídicos, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo menos dois administradores, ou por mandatário especialmente designado, nos termos do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 12.º
(Divisão de pelouros)

1. Sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, o Conselho de Administração pode distribuir, pelos seus membros executivos, a gestão de um ou mais pelouros do FSDEA, devendo, nesse caso, fixar expressamente os limites da delegação dos poderes de gestão da área em questão, que devem constar da acta da reunião em que tal deliberação seja tomada.

2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de todos os membros do Conselho de Administração acompanharem a generalidade dos assuntos relativos à actividade do FSDEA, nem o poder do Conselho de Administração de, sob proposta do seu Presidente, avocar os poderes delegados ou revogar os actos praticados no âmbito da delegação de poderes.

ARTIGO 13.º
(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração é o órgão de gestão singular do FSDEA, a quem compete:

- a) Assegurar as relações com o órgão de superintendência;
- b) Presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários;
- d) Representar o FSDEA, em juízo e fora dele;
- e) Nomear e exonerar os titulares dos cargos de direcção e chefia do FSDEA;
- f) Exarar as ordens e instruções internas que se mostrem necessárias ao funcionamento do Fundo;
- g) Exercer as demais funções que resultem da lei, do presente Estatuto Orgânico ou dos seus regulamentos internos, ou que sejam determinadas no âmbito da superintendência ou tutela.

ARTIGO 14.º
(Forma dos actos)

1. No âmbito das suas competências, o Presidente do Conselho de Administração do FSDEA emite despachos internos, ordens de serviço e circulares.

2. O disposto no número anterior não prejudica que sejam adoptadas outras formas de actos em regulamentos internos ou outros que não contrariem a legislação aplicável.

SECÇÃO II
Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º
(Composição e mandato)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna ao qual incumbe analisar e emitir parecer sobre a actividade e as matérias de indole económico- financeira e patrimonial do FSDEA.

2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro das Finanças, devendo um dos membros ser perito contabilista, para um mandato de três (3) anos não renovável.

ARTIGO 16.º
(Competências)

1. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Fiscalizar a gestão e controlar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis à situação económica, financeira e patrimonial do FSDEA;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o Relatório e Contas anual do FSDEA;
- c) Examinar a contabilidade do FSDEA;
- d) Solicitar ao Presidente do Conselho de Administração do FSDEA a realização de reuniões conjuntas dos dois órgãos, no âmbito das suas atribuições, sempre que se afigure necessário;
- e) Manter informado o Conselho de Administração do FSDEA sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o FSDEA que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração;
- g) Exercer as demais atribuições previstas em legislação aplicável.

2. Para o cumprimento das suas atribuições, o Conselho Fiscal tem o direito a obter do Conselho de Administração as informações e os esclarecimentos que julgue necessários.

3. O Conselho Fiscal tem, igualmente, direito ao acesso a todos os serviços e documentação do FSDEA, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar destes os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 17.º
(Deveres)

Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização conscienciosa e imparcial;

- b) Manter a confidencialidade dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação de participar às autoridades os factos ilícitos de que tenham conhecimento;
- c) Informar ao Órgão de Superintendência sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- d) Participar, quando convidado, das reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto.

SECÇÃO III
Comité de Investimento

ARTIGO 18.º
(Composição e mandato)

1. O Comité de Investimentos é um órgão técnico e de apoio ao Conselho de Administração do FSDEA na tomada das principais decisões associadas a realização de investimentos, competindo-lhe em especial:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre a proposta da política de investimentos e a estratégia anual dos investimentos a submeter ao Conselho de Administração do FSDEA e, posteriormente, à aprovação do Titular do Poder Executivo;
 - b) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de alocação dos activos e os respectivos relatórios de execução e submete-los ao Conselho de Administração do FSDEA e, posteriormente, ao Titular do Poder Executivo;
 - c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos submetidos a sua apreciação pelo Conselho de Administração do FSDEA.
2. O Comité de Investimentos do FSDEA é composto por:
- a) O Presidente do Conselho de Administração do FSDEA, que o preside;
 - b) O Administrador do FSDEA, responsável pelo pelouro dos Investimentos;
 - c) Um representante do Ministério das Finanças;
 - d) Um representante do Ministério da Economia e Planeamento;
 - e) Um representante do Banco Nacional de Angola (BNA);
 - f) Três técnicos seniores designados pelo FSDEA.

3. Em função da natureza dos assuntos, podem participar nas reuniões do Comité de Investimentos, como convidados, representantes de outros órgãos ou instituições, convidados pelo seu Presidente.

4. Os membros do Comité de Investimentos não são remunerados.

CAPÍTULO III
Estrutura Interna e Pessoal

ARTIGO 19.º
(Estrutura orgânica)

A estrutura organizacional do Fundo Soberano de Angola e a respectiva distribuição de competências são estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 20.º
(Natureza do vínculo)

1. O pessoal do FSDEA tem um vínculo de emprego sujeito ao regime do contrato de trabalho previsto na Lei Geral do Trabalho.

2. Não é aplicável ao FSDEA o regime jurídico dos funcionários públicos.

ARTIGO 21.º
(Regulamento interno)

O Conselho de Administração e os serviços do FSDEA dispõem de Regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 213/19
de 15 de Julho

Considerando que a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola (FSDEA) é o instrumento que define as directrizes que norteiam a gestão e aplicação estratégica de activos do Fundo, com vista a prossecução dos seus objectivos;

Havendo necessidade de se aprovar a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 107/13, de 28 de Junho, que aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano para o biénio 2013/2014, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dotações subsequentes)

O Fundo Soberano é capitalizado de acordo com as regras definidas na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para cada exercício económico.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO
DO FUNDO SOBERANO DE ANGOLA**

ARTIGO 1.º
(Objectivo da Política de Investimento)

A Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola FSDEA ou Fundo tem como objectivo definir as linhas gerais de actuação do Fundo, fixando os percentuais máximos a alocar pelas diferentes classes de activos.

ARTIGO 2.º
(Mandato)

Enquanto órgão estratégico da acção do Executivo Angolano, com vista a constituição de reservas financeiras, para benefício das gerações actuais e futuras, a actuação do FSDEA é limitada aos propósitos para os quais foi criado, sendo regido pelos seguintes mandatos:

- a) Poupança e transferência de riqueza para as futuras gerações (Preservação do Capital);
- b) Maximização dos resultados;
- c) Estabilização fiscal relativamente às receitas alocadas para este fim.

ARTIGO 3.º
(Princípios orientadores)

1. O FSDEA, enquanto entidade de gestão de activos públicos, de longo prazo, na execução da sua política de investimento, deve operar com total autonomia e independência dos Órgãos da Administração Directa e Indirecta do Estado.

2. Tendo em conta a sua natureza, a sua actuação deve subordinar-se sempre aos princípios da rentabilidade financeira e da protecção do capital alocado, devendo os investimentos que realizar reflectirem a observância dos seguintes objectivos:

- a) Aumentar da riqueza nacional, através de uma gestão estratégica e responsável dos recursos soberanos, alocando-os em investimentos em

Angola e no exterior, cujos critérios de prudência na relação risco/retorno permitam a maximização dos retornos e minimizando os riscos;

- b) Contribuir para a criação e manutenção de fontes alternativas de riqueza para o País, considerando os interesses a longo prazo dos cidadãos angolanos, privilegiando a função de poupança e transferência geracional da riqueza;
- c) Constituir um fundo para a estabilização fiscal.

ARTIGO 4.º
(Determinação das actividades)

As actividades inerentes à execução da Política de Investimento são determinadas e implementadas pelo Conselho de Administração do FSDEA, de acordo com o estabelecido nesta Política e no Decreto Presidencial que a aprova.

ARTIGO 5.º
(Alocação de activos)

1. A alocação de activos, e consequentemente a constituição da carteira de investimentos do FSDEA deve ser a seguinte:

- a) Um mínimo de 20% limitado a um máximo de 50% do capital é investido em activos de renda fixa emitidos por agências ou instituições supranacionais de países principalmente do G7, ou de outras economias, empresas e instituições financeiras, com classificação de grau de investimento, emitida por um dos 5 (cinco) principais órgãos de classificação e notação de risco;
- b) Um máximo de 50% do capital é alocado em activos de renda variável, incluindo acções cotadas em bolsas de valores em economias avançadas, activos dos mercados emergentes, bem como mercados e economias de fronteira;
- c) Um máximo de 50% do capital é destinado aos investimentos alternativos.

2. A alocação estratégica dos investimentos dentro dos limites estabelecidos no número anterior é determinada pelo Conselho de Administração.

3. O capital do Fundo, adstrito à componente poupança, deve ser investido única e exclusivamente para a materialização do seu mandato de longo prazo, conforme estabelecido no artigo 2.º da presente Política de Investimento.

4. O FSDEA pode recorrer à utilização de instrumentos financeiros de protecção, incluindo derivados, exclusivamente para cobertura do risco dos investimentos do Fundo.

5. Os retornos dos investimentos são utilizados principalmente para reinvestimento e para cobertura de despesas operacionais, podendo serem utilizados para outras despesas, incluindo, mas não limitado a projectos de responsabilidade social e de apoio ao desenvolvimento, de acordo com o estabelecido nos planos anual ou plurianual de investimentos.

6. É vedada ao FSDEA a concessão directa e indirecta de empréstimos ou prestação de garantias.

7. O FSDEA pode, em circunstâncias devidamente justificadas e ponderadas pelo Conselho de Administração, recorrer a mecanismos de alavancagem para a realização dos seus investimentos, até ao limite de 5% do capital do Fundo.

8. Devido ao facto de a fonte principal de financiamento do Fundo ser o Sector Petrolífero, os investimentos correlacionados com o sector não devem exceder 5% dos activos sob gestão do Fundo.

9. Os recursos destinados à estabilização fiscal só podem ser investidos em activos líquidos facilmente convertíveis.

ARTIGO 6.º

(Composição da carteira de moeda)

A principal moeda de operação de investimento do Fundo é o dólar dos Estados Unidos da América, podendo, no entanto, investir em outras moedas, devendo a exposição ser definida na estratégia de alocação de activos, tendo sempre em consideração a relação risco/retorno e o ambiente macroeconómico.

ARTIGO 7.º

(Gestão do risco)

Os procedimentos de gestão do risco a que o Fundo está sujeito são definidos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

ARTIGO 8.º

(Gestores externos)

1. O Fundo pode contratar gestores de activos de terceiros, no âmbito da implementação da sua estratégia de investimentos.

2. O Conselho de Administração deve, sem prejuízo da observância da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, dos Contratos Públicos, determinar as condições, critérios e requisitos para contratar os gestores de investimento.

3. A contratação de gestores deve ser dirigida por critérios de competência, qualidade, credibilidade, idoneidade, reputação e experiência comprovada na área de especialização em questão, ou outros requisitos que sejam definidos pelo Conselho de Administração, devendo em especial:

- a) Estar habilitado e exercer essa actividade de acordo com a lei do país em que tenha sido constituído, e ter mais de 10 (dez) anos de experiência em pelo menos um país do G7;
- b) Estar sujeito à supervisão de um órgão regulador para a actividade desenvolvida;
- c) Não ter sido, nem estar a ser objecto de investigação criminal;
- d) Não ter sido condenado por crime de natureza económica e financeira, nem lhe ter sido aplicada alguma sanção por um órgão de regulação e supervisão do mercado financeiro;

e) Ter na carteira sob sua gestão um volume de activos não inferior a USD 3 000 000 000,00 (três mil milhões de dólares dos Estados Unidos de América).

4. Não podem ser alocados mais de 30% dos activos do Fundo, em qualquer altura, a um único gestor externo.

5. Todos os gestores do Fundo têm que estar licenciados, pelo respectivo regulador para o exercício da actividade.

6. Os propósitos, actividades e autoridade dos gestores externos do Fundo limitam-se àqueles estritamente necessários para a materialização do mandato do Fundo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 214/19

de 15 de Julho

Considerando que o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola em vigor configura-se desajustado aos objectivos estratégicos definidos para o mesmo, no âmbito do processo da sua reestruturação e actividade;

Havendo a necessidade de se aprovar um Regulamento alinhado com as boas práticas internacionais sobre o tipo de actividade, bem como com os objectivos estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Nacional 2019 - 2022, aprovado pelo Executivo Angolano;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO SOBERANO DE ANGOLA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e princípios a que se subordina a gestão dos activos do Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado por «Fundo» ou por «FSDEA», sem prejuízo da fixação de regras em outros diplomas aplicáveis.

ARTIGO 2.º (Natureza)

O Fundo Soberano de Angola é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.º (Finalidade)

1. O presente Regulamento tem como finalidade reger o FSDEA que foi constituído sob a forma de veículo de investimento soberano fechado de duração ilimitada.

2. O Fundo visa constituir-se num instrumento estratégico de geração e preservação de riqueza nacional, mediante a afectação estratégica e responsável dos activos sob sua gestão, de modo a beneficiar tanto as gerações actuais como as futuras.

3. Os objectivos indicados para o Fundo são, os seguintes:

- a) A poupança e transferência de riqueza para as futuras gerações;
- b) A maximização do capital;
- c) A estabilização fiscal relativamente a receita alocada para este fim.

ARTIGO 4.º (Gestão do Fundo Soberano de Angola)

1. Incumbe ao Conselho de Administração a gestão do Fundo e a execução da política de investimentos.

2. O Conselho de Administração é competente para adotar e tomar decisões de investimento e para implementar todas as medidas necessárias à boa administração e gestão da carteira do Fundo, assim como para exercer todos os direitos associados aos activos sob sua gestão, incluindo a contratação de terceiros, profissionalmente qualificados, para prestarem serviços relacionados com as actividades do Fundo.

3. O Conselho de Administração compromete-se a assegurar a inclusão e implementação dos Princípios de Santiago em matéria de organização, gestão operacional, estrutura legal e de governança do Fundo.

4. Todos os actos administrativos do Fundo devem estar em conformidade com o sistema legal da jurisdição em que tais actos sejam praticados, sem detrimento de toda a regulamentação ou legislação angolana aplicável.

5. Quando o FSDEA participar em estratégias de investimento em parceria, o Conselho de Administração deve assegurar a salvaguarda dos interesses do Fundo, parti-

culamente no que concerne ao direito de voto e ao acesso a informação detalhada e de forma tempestiva sobre todos os investimentos realizados pela entidade em que o Fundo invista.

6. Os bancos de custódia do FSDEA devem possuir grau de investimento, presença internacional e reputação de excelência como prestador de serviços de custódia, com classificação positiva emitida por um dos cinco principais órgãos de classificação e notação de risco.

7. As contas bancárias do Fundo devem ser confiadas a bancos depositários que possuam reputação de excelência como prestador de serviços financeiros.

ARTIGO 5.º (Levantamentos excepcionais de recursos)

O Ministro das Finanças pode, excepcionalmente, mediante mandato formal do Presidente da República, solicitar um levantamento de recursos do Fundo que devem ser exclusivamente destinados à satisfação de necessidades emergenciais do País, durante uma catástrofe natural, assim como devem constituir último recurso para proteger o País durante uma severa crise económica, não podendo, entretanto, os levantamentos excederem, de forma cumulativa, os 40% dos activos líquidos do Fundo.

ARTIGO 6.º (Exercício de direitos nas Entidades Participadas)

1. Os direitos do Fundo devem ser exercidos pelo seu mandatário/representante legal. O mandatário/representante legal do Fundo deve, sempre que o Fundo detenha participação qualificada numa entidade, participar nas assembleias daquela entidade, no sentido de salvaguardar os direitos e interesses do Fundo.

2. Na perspectiva de preservação dos interesses do Fundo, devem ser usadas as seguintes directrizes para as entidades em que o Fundo tenha investido, sempre que aplicável:

- a) Salvaguarda dos direitos de accionista;
- b) Nomeação e manutenção de directores e administradores para integrar a equipa de gestão, sempre que os estatutos atribuam tal direito ao FSDEA;
- c) Garantir padrões elevados de conduta em matéria de administração, transparência, responsabilidade e gestão;
- d) Agir com ética empresarial, em conformidade com a legislação e regulamentação relevantes, gestão eficaz das relações com funcionários e entidades reguladoras e uma abordagem global aos riscos, aos desafios do negócio e as oportunidades proporcionadas à entidade.

ARTIGO 7.º (Prestação de informação)

1. O Conselho de Administração deve compilar e submeter um relatório trimestral ao Ministro das Finanças, o qual após parecer no prazo máximo de 15 dias, deve ser encaminhado ao Titular do Poder Executivo.

2. O relatório é elaborado nos termos da legislação nacional sobre a prestação de contas, e em linha com as boas práticas dos modelos de prestação de contas dos fundos soberanos, devendo incluir o desempenho geral e retorno do Fundo, um sumário do estado da organização interna e dos investimentos por classe de activo, com notas específicas para qualquer investimento que represente 5% ou mais do total dos activos em carteira.

3. O Fundo compromete-se a assegurar a inclusão e implementação dos Princípios de Santiago em matéria de reporte e divulgação de informação.

4. O Fundo deve ser integrado na Conta Geral do Estado e ser gerido de forma prudente, responsável e transparente, ao abrigo do quadro jurídico-legal a que está sujeito.

ARTIGO 8.º
(Normas de contabilidade)

Para efeitos de prestação de contas, o FSDEA adopta as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).

ARTIGO 9.º
(Ano financeiro e fiscal)

O ano financeiro e fiscal do Fundo cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 215/19
de 15 de Julho

Considerando que, através do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, foi criada a Administração Geral Tributária, concretizando-se um dos objectivos preconizados nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março;

Considerando a necessidade de se proceder à alteração do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, prevendo ajustar a sua estrutura orgânica, bem como a inclusão de disposições normativas referentes à Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e o aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 135/18, de 24 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária)

On.º 3 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 9.º
[...]

- [...]
1. [...].
 2. [...].
 3. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Direcção dos Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado».

ARTIGO 3.º
(Aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária)

É aditado o artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 35.º-B
(Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. A Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado é o serviço executivo encarregue de desenvolver os trabalhos preliminares sobre a implementação do Imposto sobre Valor Acrescentado, nomeadamente, o desenho conceptual, o pacote legislativo e regulamentar, a gestão operacional e tecnológica, bem como todo o acompanhamento do processo pós implementação.

2. A Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado tem as seguintes competências:

- a) Estudar, conceber e propor as medidas legislativas e regulamentares, bem como acompanhar e executar a aplicação das normas legais respeitantes ao IVA;
- b) Pronunciar-se sobre o sentido, alcance e âmbito de aplicação das normas do IVA;
- c) Conceber e actualizar modelos declarativos e formulários electrónicos;
- d) Efectuar a liquidação e cobrança eficiente do imposto, centralizando a sua gestão;
- e) Fiscalizar as declarações e emitir as notificações de correcção sancionando as infracções, bem como promover a prevenção e reprimir a fraude e evasão fiscais;
- f) Participar, em colaboração com outras unidades orgânicas, nos grupos de trabalho no âmbito das actividades da SADC e outros organismos nacionais e internacionais da política fiscal em matéria de IVA;
- g) Uniformizar a aplicação das normas fiscais e os procedimentos dos serviços, designadamente, através da sistematização das decisões administrativas e da elaboração de instruções e circulares;

- h)* Propor e dar parecer sobre acordos internacionais em matéria de IVA e assegurar a sua execução;
- i)* Cooperar com os contribuintes, sujeitos ao imposto, com vista a garantir o cumprimento atempado e correcto das suas obrigações fiscais;
- j)* Analisar e notificar os contribuintes das reclamações e procedimentos de revisão oficiosa de actos tributários;
- k)* Detectar situações de falta de entrega ou entrega fora do prazo das obrigações declarativas e fiscais ou de omissões nelas verificadas e emitir as correspondentes notificações de liquidação;
- l)* Definir as regras, analisar e acompanhar os perfis de riscos dos contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais e declarativas;
- m)* Manter um registo actualizado dos contribuintes sujeitos passivos do IVA, bem como as respectivas contas correntes e dos reembolsos;
- n)* Organizar e manter actualizada informação sobre pagamentos e remeter os respectivos dados estatísticos aos serviços encarregue da preparação da informação estatística, bem como preparar a previsão dos reembolsos a serem concedidos no ano seguinte, para o ajustamento do valor a reservar na conta reembolsos;
- o)* Coordenar, controlar, analisar e aprovar o processamento dos pedidos de reembolso e restituição do imposto, bem como a garantia da sua submissão para assinatura e pagamento;
- p)* Coordenar e controlar os reembolsos do imposto aos diversos beneficiários, em especial às representações diplomáticas, aos organismos internacionais reconhecidos em Angola, nos termos dos respectivos diplomas legais;
- q)* Elaborar instruções sobre pedidos de reembolso, encaminhamento e demais procedimentos que agilizem o processo;
- r)* Colaborar com outros serviços tecnológicos em actividades relacionadas com a execução da política fiscal em matéria do IVA, bem como propor e acompanhar o ciclo de vida dos sistemas de informação da gestão do IVA;
- s)* Validar os softwares de facturação das empresas produtoras que solicitem a autorização para o efeito, bem como autorizar a impressão de facturas ou documentos equivalentes pelas tipografias e gráficas que lhes sejam solicitadas pelos contribuintes;
- t)* Propor a actualização da estrutura de dados do ficheiro SAFT-AO, visando o seu ajustamento as boas práticas internacionais e definir os procedimentos de submissão electrónica do referido ficheiro;
- u)* Elaborar os produtos e conteúdos comunicacionais relacionados ao IVA, bem como apoiar na elaboração e implementação do plano de comunicação em matéria do IVA, em colaboração com o Gabinete de Comunicação Institucional da AGT;
- v)* Promover a realização de acções de formação profissional nas áreas do IVA, em colaboração com a Direcção de Recursos Humanos da AGT;
- w)* Prestar todo esclarecimento necessário no âmbito do dever de colaboração com a Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola, Universidades e os Institutos Públicos Tecnológicos nas matérias do IVA;
- x)* Assegurar a liquidez necessária na conta de reembolsos e a devida compensação entre a conta reembolsos e a Conta Única do Tesouro, sempre que os sujeitos passivos utilizem os certificados de crédito fiscal;
- y)* Assegurar a compensação entre o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE) e o Sistema Integrado de Gestão Tributária (SIGT), sempre que o Estado, Institutos Públicos ou Autarquias Locais cativem o IVA no âmbito da aquisição de bens e serviços;
- z)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. A Direcção do Imposto sobre o Valor Acrescentado compreende a seguinte estrutura:
- a)* Departamento de Normas e Procedimentos;
- b)* Departamento de Prevenção e Fiscalização do IVA;
- c)* Departamento de Reembolsos do IVA.»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 216/19
de 15 de Julho

Considerando que o contrabando e contrafacção de bebidas e líquidos alcoólicos, assim como o tabaco e seus sucedâneos manufacturados se tomaram num problema à escala mundial, afectando igualmente a República de Angola;

Tendo em conta que tais práticas ilegais podem privar o Estado de uma importante fonte de receitas e constituir uma ameaça para a saúde pública e bem-estar dos cidadãos;

Atendendo o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea p) do n.º 1 do artigo 19.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, deferem, expressamente, aos órgãos que integram o sistema aduaneiro a protecção, no contexto do comércio internacional, da saúde pública e dos direitos de propriedade intelectual;

Tendo em conta que a consolidação de uma sólida base institucional e funcional se afigura como condição fundamental para o sucesso do Programa Nacional de Selos Fiscais de Alta Segurança;

Havendo necessidade de implementação do Programa de Selos Fiscais de Alta Segurança que se afigura como um passo fundamental para assegurar o combate aos produtos contrafeitos, a arrecadação da receita tributária, assim como garantir a fiabilidade de bens e produtos no mercado nacional;

Atendendo o disposto nos Despachos Presidenciais n.ºs 91-A/18 e 91-B/18, ambos de 24 de Julho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Decreto Presidencial que estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em medicamentos, bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos constantes do Anexo I ao presente Diploma Legal, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 185/19, de 6 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em bebidas e líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos constantes do anexo ao presente Diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os produtos referidos no número anterior estão sujeitos à aposição obrigatória de selos fiscais de alta segurança, quer sejam importados em embalagens internacionalmente padronizadas ou a granel, quer sejam de produção nacional, para fins comerciais e de consumo na República de Angola.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os capítulos referidos no anexo abrangem as respectivas posições e suposições simples e compostas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito subjectivo)

A obrigatoriedade estabelecida no artigo 1.º recai sobre:

- a) Os fabricantes e produtores de bebidas e líquidos alcoólicos e tabaco e seus sucedâneos manufacturados a ser distribuídos e vendidos na República de Angola;
- b) Os importadores e distribuidores à grosso dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Diploma que os importem a granel e procedam à sua reembalagem no País;
- c) Os vendedores a retalho dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Concedente*», o Ministério das Finanças, Coordenador do Programa Nacional de Selos Fiscais de Alta Segurança;
- b) «*Concessionária*», a Imprensa Nacional - E.P.;
- c) «*Autoridade Competente*» ou «*Autoridade Instrutora*», Administração Geral Tributária, abreviadamente designado por «AGT»;
- d) «*Distribuição à Grosso*», actividade de abastecimento, posse, armazenagem ou fornecimento de bebidas e líquidos alcoólicos e tabaco e seus

sucedâneos manufacturados destinados à transformação, revenda ou utilização, por exemplo, em estabelecimentos comerciais de venda de bebidas alcoólicas e tabacos, excluindo o fornecimento ao público;

- e) «*Mercadoria*», todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- f) «*País*», quando gravado com letra maiúscula, significa a República de Angola;
- g) «*Selos de Controlo*», selos fiscais de alta segurança;
- h) «*Sistema de Selos*», funcionalidade, base de dados, aplicativo e sistema operacional dos selos fiscais;
- i) «*Embalagens*», invólucro exterior que acondiciona vários recipientes dos produtos sujeitos a selagem obrigatória.

CAPÍTULO II

Programa Nacional de Selos Fiscais de Alta Segurança

ARTIGO 4.º (Objecto)

1. O Programa Nacional de Selos Fiscais de Alta Segurança, abreviadamente designado por «PROSEFA» é um instrumento que visa garantir o cumprimento da obrigatoriedade da aposição de selos fiscais de alta segurança em bebidas e líquidos alcoólicos e tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

2. A implementação do PROSEFA visa igualmente prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Implementar a utilização obrigatória de selos fiscais de alta segurança como marca que atesta que os produtos a eles sujeitos não são contrafeitos e que os impostos devidos ao Estado foram efectivamente pagos;
- b) Garantir ao Estado um meio de controlo sobre as receitas arrecadadas;
- c) Proteger o comércio dos importadores contra a fraude e a concorrência desleal;
- d) Garantir aos consumidores nacionais que os produtos que compram são genuínos e autênticos, salvaguardando-se, de certa forma, potenciais prejuízos decorrentes da produção, importação, distribuição e comercialização interna de produtos contrafeitos.

ARTIGO 5.º (Competências do Coordenador do PROSEFA)

1. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve aprovar, coordenar e implementar o PROSEFA.

2. Cabe ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas:

- a) Aprovar a concepção e o «design» dos selos fiscais de alta segurança e definir os elementos de segurança patentes e encobertos, para os proteger face à contrafacção;
- b) Limitar o valor, o volume e ou o tipo de selos encomendados;
- c) Ordenar a realização de auditorias a fabricantes, produtores, importadores e distribuidores de produtos sujeitos a selagem obrigatória, bem como acções de investigação e descoberta de produtos desviados ou não declarados; e
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 6.º (Produção de selos fiscais de alta segurança)

1. É atribuída à Imprensa Nacional - E.P., em regime de exclusividade, os serviços de concepção, «design», impressão, comercialização, distribuição e entrega de selos fiscais de alta segurança para aposição em bebidas e líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

2. A Imprensa Nacional - E.P. pode, no âmbito das suas competências, estabelecer parcerias com outras empresas especializadas e com capacidade profissional, técnica e financeira, com recursos humanos e técnicos necessários à prestação dos serviços objecto do presente Diploma.

ARTIGO 7.º (Concessão, natureza e regime)

1. A concessão tem por objecto a concepção, «design», impressão, fornecimento, distribuição e entrega de selos fiscais de bebidas e líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados, bem como a gestão da respectiva base de dados electrónica.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a referida base de dados electrónica deve ser acedida pelo PROSEFA para efeito de visualização, bem como para a geração de usuários e senhas para os fabricantes, produtores, importadores e distribuidores de mercadorias sujeitas a selagem obrigatória.

3. A concessão é de serviços públicos e é estabelecida em regime de exclusividade relativamente às actividades que integram o seu objecto.

4. A concessão de serviços públicos é constituída por dois elementos ou fases:

- a) A concepção do sistema de selagem obrigatória dos produtos enumerados no artigo 1.º do presente Diploma;
- b) A sucessiva exploração comercial dos serviços concedidos.

ARTIGO 8.º
(Deveres da Concessionária)

1. São deveres da Imprensa Nacional - E.P., no âmbito do PROSEFA, os seguintes:

- a) Proceder à concepção, «*design*», impressão, fornecimento, distribuição e entrega de selos fiscais de alta segurança, que incorporem elementos de segurança patentes e encobertos para os proteger face à contrafacção, destinados a serem apostos pelos fabricantes, produtores, distribuidores e importadores em bebidas e líquidos alcoólicos, assim como tabaco e seus sucedâneos manufacturados a serem distribuídos e vendidos na República de Angola;
- b) Proceder ao levantamento de todos requisitos funcionais e respectivos desenvolvimentos de programação que sejam necessários para otimizar e alinhar o PROSEFA à legislação angolana e aos procedimentos, processos e metodologias em vigor nos órgãos de gestão, serviços de apoio técnico, serviços executivos e serviços regionais tributários da AGT;
- c) Assumir a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos dos selos fiscais de alta segurança, «*software*» e requisitos dos serviços;
- d) Conceber e desenvolver o «*software*» associado ao sistema de selagem obrigatória, bem como os produtos e materiais associados, incluindo entre outros todos os respectivos códigos fonte, independentemente de se encontrarem materializados ou não num meio tangível de expressão;
- e) Realizar os testes de qualidade, de integração e de interoperabilidade do «*software*» referido na alínea d) do presente artigo;
- f) Elaborar e entregar ao PROSEFA os manuais e toda a documentação directa e indirectamente relacionada com o «*software*» referido na alínea d) do presente artigo;
- g) Receber e registar as encomendas de selos fiscais de alta segurança por parte de fabricantes, produtores, distribuidores e importadores de produtos sujeitos a selagem obrigatória;
- h) Fornecer selos fiscais seguros através de um sistema exclusivo, gerando uma numeração aleatória e serializada;
- i) Conceber e desenvolver um sistema electrónico «*on-line*», que combine cada número com uma ordem de encomenda, bem como garantir acesso por parte dos requerentes/adquirentes dos selos fiscais, devidamente certificados;
- j) Gerar relatórios sobre as encomendas de selos fiscais, que deve enviar para o controlo do PROSEFA;

k) Enviar os selos fiscais aos fabricantes, produtores e distribuidores de produtos sujeitos a selagem obrigatória;

l) Cooperar com o PROSEFA na auditoria a fabricantes, produtores, distribuidores e importadores de produtos sujeitos a selagem obrigatória, bem como na investigação e descoberta de produtos desviados ou não declarados;

m) Prestar serviços de formação profissional e de capacitação técnica dos funcionários da AGT, que prestem a sua actividade no âmbito do PROSEFA;

n) Garantir a manutenção e reparação do software referido na alínea d) do presente artigo, periodicamente, nos padrões internacionalmente aceites.

2. As obrigações referidas nas alíneas do número anterior devem constar das peças do procedimento e dos termos de referência.

ARTIGO 9.º
(Serviço público)

A Imprensa Nacional - E.P. deve realizar as actividades neste domínio, de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.

ARTIGO 10.º
(Financiamento)

A Imprensa Nacional - E.P. é a única e integral responsável pelo financiamento de todas as actividades que integram o objecto do presente Diploma, de forma a cumprir cabal e pontualmente as obrigações assumidas no âmbito do PROSEFA.

ARTIGO 11.º
(Receitas e compensações)

1. A contrapartida da execução dos serviços públicos consiste no preço de venda dos selos fiscais de alta segurança.

2. A Imprensa Nacional - E.P. tem direito de receber dos adquirentes dos selos fiscais de alta segurança o respectivo preço de venda, assim como quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da emissão de selos fiscais, desde que estejam previstos nas peças do procedimento e nos termos de referência.

ARTIGO 12.º
(Preço dos selos fiscais de alta segurança)

1. O preço dos selos fiscais de alta segurança deve ser suportado pelos fabricantes, produtores, importadores e distribuidores de bebidas e líquidos alcoólicos, assim como tabaco e seus sucedâneos manufacturados a ser distribuídos e vendidos na República de Angola.

2. O preço dos selos fiscais de alta segurança deve ser estipulado nos termos de referência e nas suas eventuais adendas ou alterações, com observância dos limites legais.

3. O preço dos selos fiscais de alta segurança deve ser o mesmo para mercadorias importadas e de produção nacional.

4. O preço dos selos fiscais de alta segurança deve ser estabelecido por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

CAPÍTULO III

Selos Fiscais de Alta Segurança

ARTIGO 13.º

(Especificações técnicas e funcionalidades dos selos fiscais de alta segurança)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os selos fiscais de alta segurança devem conter as dimensões definidas por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, bem como observar, pelo menos, as seguintes especificações técnicas:

- a) Conter o símbolo da AGT;
- b) Possuir número sequencial;
- c) Ser auto-adesivos, possuindo num de seus lados um elemento adesivo cuja função propicia a sua colagem imediata;
- d) Possuir faixa holográfica sobre o selo de segurança impresso, contendo elementos de segurança;
- e) Conter uma matriz de dados («*datamatrix*») posicionada, de modo a que possam ser lidos com «*scanner*» ou aplicativo móvel;
- f) Conter um código QR («*Quick Response*»);
- g) Conter elementos de segurança, a ser tipificados em contrato de concessão ou definidos de forma secreta de modo a garantir a protecção contra a sua contrafacção;
- h) Respeitar o padrão de qualidade ISO 9001.

2. Os selos de segurança apostos no topo de garrafas devem conter dimensões definidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, bem como possuir as especificações técnicas referidas no número anterior e, com as seguintes especificidades:

- a) Apresentar forma circular;
- b) Ser 100% holográficos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas pode, por Decreto Executivo, estabelecer outras especificações técnicas, dimensões e funcionalidades para os selos de alta segurança, com vista ao reforço dos seus elementos de segurança e protecção contra a sua contrafacção.

4. Os selos fiscais de alta segurança devem:

- a) Assegurar alto nível de desempenho de segurança, impossibilitando a respectiva falsificação;
- b) Incorporar elementos de segurança patentes e encobertos para os proteger face à contrafacção;
- c) Incorporar meios electrónicos de rastreamento («*tracking*») extremamente completos;

d) Permitir não apenas um controlo visual, mas, igualmente, um controlo e uma segurança reforçada por varrimento electrónico através de um «*scanner*» ou simples «*smartphone*»;

e) Ser susceptíveis de ser aplicados a um determinado produto com cola húmida ou autovadesivo.

ARTIGO 14.º

(Embalagens)

1. Em cada embalagem destinada a venda ao público deve ser aposto um selo fiscal de alta segurança.

2. Cada embalagem não pode conter quantidade, peso ou número de unidades superior ou inferior ao estabelecido por Decreto Executivo do Titular do Departamento responsável pelas Finanças Públicas.

3. Os importadores de bebidas e líquidos alcoólicos, assim como tabaco e seus sucedâneos manufacturados com vista a sua distribuição por grosso, devem, no seu fraccionamento e reembalagem em Angola, observar o disposto nos números anteriores.

4. Os produtos sujeitos a selagem obrigatória, que sejam importados ou produzidos no País a granel ou em embalagens de grandes quantidades, devem ser reembalados antes de serem colocados à venda ao público, de modo a que cada embalagem não exceda as quantidades ou o peso legalmente estabelecidos.

5. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas pode, a título excepcional e mediante requerimento dos interessados, autorizar a utilização de embalagens que excedam as quantidades ou o peso legalmente estabelecidos, desde que tais embalagens respeitem os tamanhos padronizados internacionalmente.

CAPÍTULO IV

Certificação dos Fabricantes, Produtores e Distribuidores de Produtos Sujeitos a Selagem Obrigatória

ARTIGO 15.º

(Sujeição a certificação prévia obrigatória)

1. Os fabricantes, produtores, distribuidores e importadores de bebidas e líquidos alcoólicos, assim como tabaco e seus sucedâneos manufacturados, bem como dos produtos que venham a constar do anexo do presente Diploma, a serem distribuídos e vendidos na República de Angola, têm que ser previamente certificados, a seu pedido, pelas entidades públicas competentes referidas no artigo 16.º

2. Os selos fiscais de alta segurança só podem ser adquiridos pelas entidades previamente certificadas nos termos do artigo 17.º e seguintes.

ARTIGO 16.º

(Entidades competentes para proceder a certificação prévia obrigatória)

1. Aos Ministros da Indústria e do Comércio compete proceder à certificação obrigatória de fabricantes, produtores, distribuidores e importadores de bebidas e líquidos alcoólicos e de tabaco e seus sucedâneos manufacturados sujeitos a selagem obrigatória.

2. Realizada a certificação prévia a que se refere o presente artigo, devem as entidades certificadoras comunicar tal facto à AGT, para inscrição na correspondente base de dados do PROSEFA.

3. O PROSEFA atribui ao produtor, fabricante ou distribuidor um nome de usuário e uma senha de acesso à respectiva plataforma electrónica por si operada.

4. A inscrição na plataforma electrónica é activada de forma automática no momento em que o produtor, fabricante ou distribuidor realize a primeira operação de produção nacional e de importação, em qualquer ponto conectado da referida plataforma.

ARTIGO 17.º

(Instrução do pedido de certificação prévia obrigatória)

Caso sejam adicionados novos produtos sujeitos a selagem obrigatória, o respectivo pedido de certificação prévia obrigatória deve ser formulado ao Departamento Ministerial que tutela o sector de actividade, nos termos dos procedimentos administrativos.

ARTIGO 18.º

(Critérios da certificação prévia obrigatória)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a certificação prévia obrigatória de fabricantes, produtores, distribuidores e importadores dos produtos sujeitos a selagem obrigatória deve ser realizada com base nas normas ISO (*International Organization for Standardization*) e nas regras recomendadas internacionalmente.

CAPÍTULO V

Fiscalização, Procedimentos e Sanções

ARTIGO 19.º

(Fiscalização)

Sem prejuízo das atribuições e competências legais de outras entidades públicas, a AGT pode, através dos seus serviços de fiscalização, realizar em qualquer altura as acções de inspecção e fiscalização que tiver por convenientes, com vista à verificação do cumprimento do disposto no presente Diploma.

ARTIGO 20.º

(Local de selagem dos produtos)

1. Os produtos devem ser selados no País de origem.

2. Aos fabricantes e produtores dos produtos sujeitos a selagem obrigatória, compete apostar selos fiscais de alta segurança nos respectivos produtos, de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Diploma.

ARTIGO 21.º

(Produtos não selados)

1. É proibida a importação, distribuição e comercialização de produtos sujeitos a selagem obrigatória, nos termos do presente Diploma, que não tenham sido apostos selos fiscais de alta segurança.

2. Os produtos sujeitos a selagem obrigatória, que não tenham sido apostos selos fiscais de alta segurança, estão sujeitos a apreensão e destruição imediata, devendo o res-

pectivo processo de transgressão ser instruído e decidido de acordo com as normas previstas no Código Aduaneiro e demais legislação aplicável, conforme o caso.

ARTIGO 22.º

(Sanções)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, bem como da aplicação das demais disposições sancionatórias previstas na legislação aplicável, constitui transgressão:

- a) A comercialização de mercadorias referidas no artigo 1.º do presente Diploma sem a aposição de selos fiscais de alta segurança a que se encontram sujeitas;
- b) A oposição, ou tentativa de oposição, por parte de fabricantes, produtores, distribuidores, importadores, exportadores ou dos seus representantes legais à aposição de selos fiscais de alta segurança aos produtos a ela sujeitos;
- c) O incumprimento negligente ou doloso de quaisquer outros deveres específicos que o presente Diploma impõe aos fabricantes, produtores, distribuidores e importadores, exportadores ou seus representantes legais.

2. As transgressões previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são punidas com multa não inferior a 10% nem superior a 30% dos impostos que recaem sobre o produto sujeito a selagem obrigatória.

3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. O pagamento das multas referidas nos números anteriores não dispensa a observância das disposições constantes do presente Diploma e da legislação complementar, cuja violação determinou a sua aplicação.

5. A medida sancionatória é comunicada às associações públicas profissionais e a outras entidades com inscrição obrigatória, a que os arguidos pertençam.

6. Fica ressalvada a punição prevista em qualquer outra legislação, que sancione com multa mais grave ou preveja a aplicação de sanção acessória mais grave, qualquer dos ilícitos previstos no presente Diploma.

ARTIGO 23.º

(Sanções acessórias)

1. Em função da gravidade da infracção da culpa do agente podem ser aplicadas em simultâneo com multa as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de actividade profissional;
- b) Interdição de exportação ou venda de produtos para Angola;
- c) Interdição de distribuição de produtos no País;

2. As sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior têm duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão administrativa definitiva condenatória.

ARTIGO 24.º

(Instrução e decisão dos processos sancionatórios)

À AGT compete a instrução e decisão de processos por transgressão prevista no presente Diploma.

ARTIGO 25.º

(Produto das multas)

A afectação do produto das multas aplica-se o regime instituído pelo Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

ARTIGO 26.º

(Procedimentos)

Ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas compete definir, por Decreto Executivo, o regulamento sobre os procedimentos que se revelem necessários à introdução do processo de selagem,

nomeadamente daqueles que se devem ser observados na produção, distribuição, uso e fiscalização dos selos de alta segurança, bem como o seu *design* e especificações.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 27.º

(Direito subsidiário)

Ao presente Diploma aplica-se subsidiariamente a legislação tributária e demais legislação específica em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 28.º

(Disposição transitória)

Os Departamentos Ministeriais devem no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma, criar as condições administrativas para instrução e certificação prévia dos produtos sujeitos a selagem obrigatória.

ANEXO I

Mercadorias Sujeitas a Aposição Obrigatória de Selos Fiscais de Alta Segurança

Código Pautal	Designação das Mercadorias
1	
24.01	Tabaco não Manufacturado, desperdícios de tabaco
2401.10.00	- Tabaco não destalado
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
24.02.10.00	- Charutos que contenham tabaco
24.02.10.00	- Cigarrilhas que contenham tabaco
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco
24-02.90.00	- Outros
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos manufacturados, tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403.11.00	- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na nota de sub-posição 1 do presente capítulo
2403.19.00	- Outros
Código Pautal	Designação das Mercadorias
	- Outros
2403.91.00	— Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403.99.00	-- Outros
Código Pautal	Designação das Mercadorias
2203.00.00	Cervejas de malte
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.

Código Pautal	Designação das Mercadorias
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:
220410.10	-- Champanhe
2204.10.90	-- Outros
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2L
2204.29	-- Outros
2204.29.10	— A granel
2204.29.90	— Outros.
2204.30.00	Outros mistos de uvas
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2L
2205.90.00	- Outros:
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, e hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol.
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207.20.10	-- Álcool etílico
2207.20.19	-Outros
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
Código Pautal	Designação das Mercadorias
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30.00	-Uisques
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.50.00	- Gin e Genebra
2208.60.00	- Vodca
2208.70.00	- Licores
2208.90.00	Outros.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 217/19
de 15 de Julho

Considerando que a Lei n.º 6/16, de 1 de Junho, sobre a Comunicação da Fixação e Alteração da Residência dos Cidadãos, determina a necessidade de os Órgãos da Administração Pública criarem mecanismos para a concretização do registo da fixação e mobilidade dos cidadãos;

Havendo necessidade de se instituir o Cartão de Município como um expediente de actualização dos dados referentes à residência dos cidadãos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma institui o Cartão de Município e define os requisitos e procedimentos para a sua emissão.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se a todos os cidadãos angolanos que residam em território nacional.

2. O presente Regime aplica-se, igualmente, aos cidadãos estrangeiros que fixem residência em Angola, nos termos da lei.

3. Os agentes diplomáticos e consulares ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Cartão de Município)

1. O Cartão de Município é um documento autêntico que comporta dados relevantes de identificação da residência dos cidadãos.

2. O Cartão de Município constitui título bastante para atestar o lugar da residência efectiva do cidadão perante a quaisquer entidades no domínio do relacionamento administrativo.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

A criação do Cartão de Município visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Identificar o lugar da residência efectiva do cidadão;
- b) Manter actualizado os dados da residência dos cidadãos;
- c) Racionalizar o custo físico da emissão de vários cartões, agregando num único documento a condição de acesso a determinados bens e serviços públicos;
- d) Recensar os cidadãos residentes numa circunscrição territorial com vista a melhor definição das políticas públicas;
- e) Controlar a fixação e a mobilidade dos cidadãos a nível do território nacional.

ARTIGO 5.º (Princípio geral)

1. A obtenção do Cartão de Município é obrigatória para todos os cidadãos residentes em Angola, devendo ser apresentado quando algum serviço público o exija.

2. O Cartão de Município é atribuído aos cidadãos que registem a sua residência num determinado Município.

ARTIGO 6.º (Princípio da competência territorial)

O Cartão de Município deve ser emitido pelo serviço competente do Município da residência habitual do cidadão.

CAPÍTULO II Descrição e Funcionalidades do Cartão de Município

ARTIGO 7.º (Estrutura)

A estrutura do Cartão de Município é a constante no Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 8.º (Conteúdo)

O Cartão de Município contém os seguintes elementos:

- a) Fotografia;
- b) Nome Completo;
- c) Data de Nascimento;
- d) Data de Emissão;
- e) Morada;
- f) Código do Município;
- g) Código da Área de Residência;
- h) Número do Cartão de Município;
- i) Outros Elementos Incorporados no Cartão.

ARTIGO 9.º (Funcionalidades do Cartão de Município)

1. O Cartão de Município permite ao respectivo titular atestar o lugar da sua residência perante as entidades públicas e privadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem as autoridades administrativas do respectivo Município condicionar o acesso a determinados bens e serviços públicos à apresentação do Cartão de Município, nos termos da lei.

ARTIGO 10.º (Prazo de validade)

1. O Cartão de Município é válido por um período de cinco anos, com renovação automática enquanto o cidadão tiver a sua morada efectiva no Município.

2. A renovação automática referida no número anterior não é aplicável aos menores.

3. Para os estrangeiros, a validade do Cartão de Município é condicionada a validade do documento que atesta a situação migratória regular.

CAPÍTULO III Requisitos e Procedimentos para a Emissão do Cartão de Município

ARTIGO 11.º (Emissão do Cartão de Município)

1. A emissão do Cartão de Município ocorre, em regra, no acto de registo de fixação e/ou alteração de residência.

2. O registo referido no número anterior é feito de forma presencial, mediante o preenchimento de um impresso e apresentação de documentos comprovativos da residência, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do presente Diploma.

ARTIGO 12.º
(Competência)

Cabe às autoridades administrativas locais, a nível do Município, Comuna e Distrito Urbano, conduzir as operações relativas à emissão, alteração e cancelamento do Cartão de Múncipe.

ARTIGO 13.º
(Requisitos para a atribuição do Cartão de Múncipe)

1. O Cartão de Múncipe é devido a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros com idade igual ou superior a seis anos de idade e é obtido junto das autoridades administrativas do lugar da sua residência habitual.

2. O acto de emissão do Cartão de Múncipe depende da apresentação da prova de residência.

3. A prova de residência do menor é atestada a partir do cartão do respectivo progenitor ou quem esteja a seu cargo.

ARTIGO 14.º
(Declaração de residência)

1. A declaração de residência é feita mediante o preenchimento de um formulário fornecido pela entidade emissora, devendo, para o efeito, ser anexado, alternativamente, o seguinte:

- a) Documento da titularidade da residência;
- b) Factura ou outro documento comprovativo do pagamento de água ou de luz;
- c) Declaração da Comissão de Moradores ou do Conselho de Moradores da respectiva área de residência.

2. Na falta dos elementos referidos nas alíneas do número anterior, a declaração de residência pode, ainda, ser efectuada mediante prova testemunhal de pessoa idónea que conheça o testemunhado, resida na mesma área de residência e possua o Cartão de Múncipe.

3. Em caso de falta dos elementos referidos nos números anteriores, pode a Administração usar outros mecanismos para aferir ou comprovar a veracidade da declaração prestada pelo cidadão.

ARTIGO 15.º
(Segunda via do Cartão de Múncipe)

1. A emissão de novo Cartão de Múncipe determina a anulação automática do anterior.

2. Em caso de extravio, o cidadão deve comunicar imediatamente o facto à Administração mais próxima da sua área de residência, apresentando elementos comprovativos da participação feita às autoridades policiais, devendo aquela emitir novo Cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

3. Em caso de mudança de residência deve o cidadão tratar novo Cartão de Múncipe junto da respectiva Administração, devendo, para o efeito, devolver àquela o cartão anterior.

ARTIGO 16.º
(Custo de emissão)

A emissão do Cartão de Múncipe está sujeita ao pagamento de emolumentos, nos termos do regime actual da emissão do Atestado de Residência.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17.º
(Atribuição do Cartão de Múncipe)

1. O Cartão de Múncipe deve ser atribuído, a partir de Setembro de 2019 e tão logo estejam reunidas as condições, pelas Administrações Municipais, Comunais e dos Distritos Urbanos a todos os cidadãos maiores residentes na respectiva circunscrição territorial.

2. A emissão do Cartão de Múncipe a todos os cidadãos, a partir dos seis anos de idade, deve ocorrer a partir do ano de 2021 e, para cidadãos estrangeiros em situação migratória regular, a partir do ano de 2022.

ARTIGO 18.º
(Medida transitória)

1. A emissão da primeira via do Cartão de Múncipe é gratuita para os cidadãos nacionais, até 31 de Dezembro de 2021.

2. Após o período referido no número anterior, a emissão passa a ser obrigatória e sujeita à cobrança de emolumentos, nos termos do regime actual da emissão do Atestado de Residência.

3. A emissão de segunda via, em caso de extravio, fica sujeita ao pagamento de emolumentos.

ARTIGO 19.º
(Obrigatoriedade)

A emissão do Cartão de Múncipe será obrigatória, na fase referida no n.º 1 do artigo anterior, para os cidadãos que solicitem a emissão do Bilhete de Identidade através do Cartão de Eleitor, bem como para aqueles que solicitem os serviços dos órgãos da Administração Local.

ARTIGO 20.º
(Substituição do Atestado de Residência)

O presente Diploma determina a revogação do acto individual de certificação de residência do cidadão por via da emissão do Atestado de Residência, o qual é substituído pelo Cartão de Múncipe.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

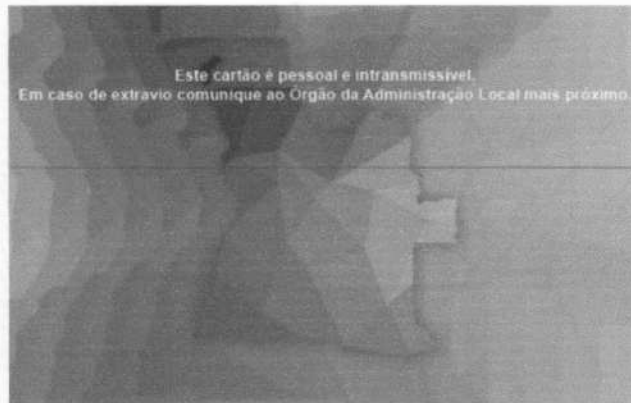
ANEXO I
Estrutura do Cartão de Múncipe a que se refere o artigo 7.º

Elementos do Cartão de Múncipe:

FRENTE



VERSO



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.